



ANALISE CRÍTICA DA ORDEM DOS ENGENHEIROS, COM A COLABORAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO COLÉGIO DE ENGENHARIA CIVIL, À PORTARIA N.º 1379/2009, DE 30 DE OUTUBRO

A contestação da Ordem dos Engenheiros a diversos artigos da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, teve por base disposições da Lei n.º 31/2009, que merecem a nossa concordância, e que se encontram assinaladas a amarelo no capítulo 1.

No capítulo 2 apresentam-se os comentários de contestação a diversas disposições da Portaria.

1 - EXTRACTOS RELEVANTES DA LEI 31/2009

Artigo 10.º – Qualificação dos autores de projecto

3 — Os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou
- b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, **excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes**, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Artigo 13.º – Director de obra

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, **e desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27.º**, consideram -se qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, **os engenheiros ou engenheiros técnicos** ou os técnicos que, nos termos da referida portaria, e até à classe 2 de habilitações do alvará, sejam admitidos como alternativa àqueles.

Artigo 27.º – Protocolos para definição de qualificações específicas

1 — Compete à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direcção e de fiscalização de obra.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efectiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

6 — Incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo de definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

2 - COMENTÁRIOS DE CONTESTAÇÃO À PORTARIA

Para melhor percepção do que está em causa, transcrevem-se exemplos mais relevantes de situações criticáveis, que consideramos inaceitáveis.

a) Nas qualificações em geral, verifica-se que as intervenções de projecto estão constantemente desqualificadas, através das excepções referidas no parágrafo 2.º dos artigos 9.º a 11.º, permitindo a engenheiros e engenheiros técnicos elaborar e subscrever projectos de engenharia de obras de complexidade superior às suas competências.

Exemplo destas situações são as exigências para a elaboração dos projectos de estruturas, permitindo que edifícios com 15m de altura e 8m de vão (que correspondem à grande maioria dos edifícios), bem como grandes escavações entivadas, que estão na origem de graves acidentes, possam ser elaborados por Engenheiros no início da carreira ou Engenheiros Técnicos com 5 anos de experiência.

b) A alínea b, do n.º 3 do art.º 10.º da Lei n.º 31/2009 só reconhece aos Engenheiros Técnicos competências para a elaboração de projectos de projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios, **excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes**, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos. Ora, não tendo havido protocolo de acordo, a Portaria não pode atribuir competências que a Lei não reconhece.

c) Iguala, no momento da formação, os perfis de Engenheiro Estagiário com 5 anos de formação, com Engenheiro Técnico Estagiário com 3 anos de formação. Acresce que a qualificação de Engenheiro Técnico Estagiário não está prevista no estatuto da ANET, não existindo legalmente. Por outro lado, esta associação não está dotada de autonomia regulamentar, estando obrigada (art.º 2.º dos seus estatutos) a propor ao Governo a aprovação de regulamentação sobre a respectiva actividade profissional.

Para além destes aspectos, importa destacar que os cursos do 1.º ciclo dos Institutos Politécnicos, ou das Universidades, não reconhecem iguais competências às formações de 3 e de 5 anos, limitando as intervenções no cálculo de estruturas.

d) A Portaria estabelece que a diferenciação dos Engenheiros é feita por níveis de qualificação definidos nos estatutos da OE e nos regulamentos, que obrigam a avaliação curricular na respectiva área, enquanto para a OA e para a ANET estabelece apenas uma diferenciação baseada em anos de actividade. A OE define e pondera as competências em função da formação de base e da avaliação curricular, a ANET pretende que a diferenciação se faça apenas por anos de experiência.

Como exemplo, e face ao disposto na Portaria, um Engenheiro com 20 anos de experiência profissional, mas que ainda não tenha obtido o grau de Engenheiro Sénior, está mais limitado do que um Engenheiro Técnico com 13 anos de inscrição na ANET.

e) Ao contrário do disposto na Lei 31/2009, é permitido aos Arquitectos assumir a direcção de obra até à classe 5 de alvará (2.656.000 €), actividade para a qual não têm formação académica. A posição da OA foi justificada com base no art.º 42.º do seu estatuto (DL 176/98), que considera como acto próprio dos Arquitectos a direcção de obras. Contudo, o art.º 10.º da Lei n.º 31/2009, coloca como restrição “....desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27”.

Esta questão da formação foi determinante para que os Engenheiros e Engenheiros Técnicos aceitassem não elaborar projectos de arquitectura, não podendo, portanto, ser ignorada quando está em causa a competência obtida por formação académica.

f) Detectam-se erros técnicos na Portaria, como por exemplo na alínea a) do paragrafo 2 do art.º 10.º que exige maior qualificação para projectar um pavimento com elementos pré-fabricados (como por exemplo uma vulgar laje de vigotas), do que para projectar uma estrutura pré-fabricada complexa.

Mais grave ainda do que as situações atrás referidas, é a inclusão, numa categoria de exigência mínima, do projecto de estruturas especiais como torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas. Esta situação possibilita que projectos como a da cobertura do Estádio da Luz ou da torre de Toronto, com cerca de 450m de altura, possam ser elaborados por Engenheiros e Engenheiros Técnicos, estes com pelo menos 5 anos de experiência.

g) A Portaria é discriminatória, exigindo a intervenção de profissionais que a Lei não prevê. É o caso do art.º 15.º, que exige que, nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de obra **deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.**

Também o art.º 19.º estabelece que, nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, **o director de fiscalização de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.**

Ora, as qualificações definidas pela Lei n.º 31/2009 em caso algum referem a exigência de adjuntos, contemplando apenas a função de director de obra e de director de fiscalização. A ser mantido este princípio, defendido pelo InCI e transposto para a Portaria, por razões que a razão desconhece, também os Arquitectos que dirijam obras de estruturas deveriam ser coadjuvados por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos. Mais uma vez a Portaria pretendeu substituir a Lei, introduzindo exigências não previstas.

h) O Decreto-Lei n.º 123/2009, recentemente alterado, após a publicação da Lei n.º 31/2009, e que define as qualificações profissionais para a elaboração de projectos de instalações de telecomunicações em edifícios (ITED), refere que a diferenciação de competências entre Engenheiros e Engenheiros Técnicos deverá ser estabelecida nos termos da Lei sobre as qualificações profissionais. A Portaria n.º 1379/2009 ignorou esta disposição legal.

i) Não é aceitável que a elaboração de projectos de elevada responsabilidade, como são os casos descritos nas excepções do n.º 2 dos artigos 10.º e 11.º, e que envolvem redes públicas de abastecimentos de água, de tratamento e de saneamento, possam ser elaborados por Engenheiros Técnicos sem a formação necessária.

j) A entrada em vigor da Portaria no dia 1 de Novembro não permitirá que os técnicos que passaram a ter a sua actividade regulada por este diploma possam requerer e obter as qualificações adequadas, o que

poderá ter consequências na elaboração dos projectos em curso, na sua aprovação e licenciamento, bem como na actividade das empresas que tenham obras para iniciar ou em curso. A Portaria deveria estabelecer um período mais amplo para a sua aplicação e salvaguardar os processos em curso. Mais uma vez, a urgência de ser publicada até 1 de Novembro irá ditar um mau resultado para os diferentes intervenientes.

l) O que está em causa é exigir níveis de competência decorrentes de formações que garantam a confiança das entidades contratantes dos serviços e dos cidadãos em geral, princípio que tem orientado a posição da Ordem dos Engenheiros, mesmo entre os seus membros. Entender que o mercado irá seleccionar os mais competentes, como pretende artificialmente esta Portaria, ao estabelecer as qualificações mínimas, na presunção de que os donos de obra poderão exigir qualificações superiores, não é uma forma responsável do Estado regular e credibilizar um sistema que esteve adormecido desde 1973, apesar da evolução tecnológica verificada.

3 - TEXTO INTEGRAL DA PORTARIA 1379/2009, DE 30 DE OUTUBRO

No texto da Portaria estão assinaladas a amarelo as disposições que justificam a oposição da Ordem dos Engenheiros.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que revogou o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras que não estejam sujeitas a legislação especial.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 27.º, da referida Lei, competia à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, ou a outras associações públicas profissionais, definir, através de protocolos a estabelecer entre si, as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras. Esses protocolos deveriam estar concluídos, nos termos do disposto no n.º 6 daquele artigo, dentro de dois meses contados da data de publicação do diploma, ou seja, até 3 de Setembro de 2009. E, como dispõe o n.º 7 do mesmo preceito, caso não se verificasse, dentro desse prazo, como veio a suceder, a celebração dos aludidos protocolos, aquela definição seria aprovada por portaria.

Pela presente portaria é, pois, aprovada a definição das qualificações específicas mínimas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras, no âmbito dos projectos e obras compreendidos no artigo 2.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, nos termos das definições estabelecidas pelo artigo 3.º deste diploma e com respeito pelas pertinentes disposições do mesmo, nomeadamente as contidas no respectivo artigo 4.º.

Não são contempladas na presente portaria as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras cuja definição tenha sido já objecto de tratamento em legislação especial ou em protocolo celebrado ao abrigo de legislação especial.

Foram ouvidas, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da citada Lei, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria é aplicável:

- a) Aos projectos de operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, tal como definidos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;
- b) Aos projectos de obras públicas, como tal consideradas no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;
- c) À direcção de obras públicas e particulares;
- d) À direcção de fiscalização de obras públicas e particulares;
- e) À elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras sujeitas a legislação especial, em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Associações profissionais

1. Os arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos a que se refere a presente portaria deverão ter inscrição em vigor nas respectivas associações profissionais ou ser por elas reconhecidos.
2. Compete às associações públicas profissionais de inscrição obrigatória declarar as especialidades e especializações, quando legalmente criadas e atribuídas, que conferem aos respectivos membros qualificação para a elaboração de projectos, direcção de obras e direcção de fiscalização de obras, nos termos previstos na presente portaria.
3. Compete ainda às associações públicas profissionais reconhecer outras qualificações específicas adequadas e a experiência profissional que os respectivos membros possuam que lhes possam conferir qualificação para as actividades referidas no número anterior.

4. A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional referidas no número anterior é feita através de avaliação curricular e dos demais documentos que a associação profissional considere necessários, devendo incluir as actividades de apoio à direcção de obra e à direcção de fiscalização de obra.

CAPÍTULO II

Projectos

Secção I

Elaboração e subscrição de projectos

Artigo 4.º

Projectos em geral

Os projectos devem ser elaborados e subscritos, nos termos dos artigos seguintes, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos com inscrição em vigor na respectiva associação profissional, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e dos artigos seguintes.

Secção II

Arquitectura e paisagismo

Artigo 5.º

Projectos de arquitectura

A elaboração e subscrição de projectos de arquitectura incumbe aos arquitectos.

Artigo 6.º

Projectos de paisagismo

A elaboração e subscrição de projectos de paisagismo incumbe aos arquitectos paisagistas.

Secção III

Engenharia

Artigo 7.º

Projectos de engenharia

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia incumbe aos engenheiros e aos engenheiros técnicos.
2. As qualificações específicas referentes à elaboração e subscrição de projectos de engenharia são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11º do Anexo I e no Anexo II à Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. A classificação das obras pelas categorias referidas no número anterior deverá ser efectuada em sede da contratação de projecto e constar do respectivo contrato.

Artigo 8.º

Obras da categoria I

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria I incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e engenheiros técnicos.
2. Os projectos de engenharia relativos a edifícios da categoria I podem também incumbir a engenheiros estagiários e a engenheiros técnicos estagiários, uns e outros com o mínimo de um ano de experiência.

Artigo 9.º

Obras da categoria II

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria II incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência.
2. Os engenheiros técnicos com menos de cinco anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:
 - a) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura;
 - b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros;
 - c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
 - d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
 - e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;
 - f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;
 - g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;
 - h) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;
 - i) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes;
 - j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;

- l) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
- m) Demolições correntes.

Artigo 10.º

Obras da categoria III

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria III incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a **engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros** e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de **experiência**.
2. Os engenheiros e os engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de **experiência**, podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:
 - a) **Estruturas pré-fabricadas**, excepto pavimentos com elementos pré-fabricados;
 - b) Escavações entivadas **com mais de três metros de altura**, com contenção por muros de betão;
 - c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
 - d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
 - e) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;
 - f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;
 - g) Estradas **nacionais** e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;
 - h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com **mais de 10.000 habitantes**;
 - i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, servindo **até 50.000 habitantes**;
 - j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para **mais de 10.000 habitantes**;
 - l) **Sistemas elevatórios** de águas residuais;
 - m) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo **até 50.000 habitantes**;
 - n) Sifões invertidos para águas residuais;
 - o) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;
 - p) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;
 - q) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;
 - r) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.

Artigo 11.º

Obras da categoria IV

1. A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria IV incumbe a engenheiros especialistas e a engenheiros seniores ou conselheiros, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.
2. Os engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:
 - a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;

- b) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
- c) Sistemas de segurança integrada;
- d) Sistemas de gestão técnica centralizada;
- e) Auto-estradas;
- f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;
- g) Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, para população inferior;
- h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;
- i) Sistemas de reutilização de águas residuais;
- j) Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;
- l) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;
- m) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;
- n) Estações de tratamento de resíduos perigosos;
- o) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;
- p) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
- q) Demolições com exigências especiais.

CAPÍTULO III

Direcção de obra

Secção I

Classificação

Artigo 12.º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de obra são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11.º do Anexo I e no Anexo II à Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, salvo no caso de edifícios, em que as qualificações específicas são definidas em função das classes de alvará estabelecidas na Portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos termos dos artigos seguintes.

Secção II

Edifícios

Artigo 13.º

Direcção de obra de edifícios

1. A direcção de obras de edifícios incumbe a engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4, nos seguintes termos:

a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de **treze anos de experiência**, nas obras até à classe 9 de alvará;

b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;

c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 5 de alvará;

d) **A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;**

e) **A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;**

f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea d);

g) A engenheiros estagiários **e engenheiros técnicos estagiários**, nas obras até à classe 2 de alvará.

2. A direcção de obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de experiência.

3. A direcção de obras em edifícios enquadráveis até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no n.º 2, do artigo 2.º, da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos números 1 e 2, do artigo 4.º do mesmo diploma.

4. A direcção de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência **e a arquitectos** com o mínimo de dez anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Secção III

Outras obras

Artigo 14.º

Direcção de outras obras

1. A direcção de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros e engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;
- b) A engenheiros e engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;
- c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2. A direcção de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas a) a h), do número 4, do artigo 8.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

3. A direcção de obras em jardins e sítios históricos da categoria IV pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, com a excepção prevista no número anterior.

4. A direcção de obras em imóveis classificados, em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de dez anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas a) a h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho.

Artigo 15.º

Projecto ordenador de paisagismo

Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

CAPÍTULO IV

Fiscalização de obra

Secção I

Classificação

Artigo 16.º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de fiscalização de obra são definidas em conformidade com o disposto no artigo 12.º e nos termos dos artigos seguintes.

Secção II

Edifícios

Artigo 17.º

Direcção de fiscalização de obras de edifícios

1. A direcção de fiscalização de obras de edifícios incumbe a arquitectos, engenheiros e a engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de treze anos de **experiência**, nas obras até à classe 9 de alvará;
- b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;
- c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 6 de alvará;
- d) A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com as excepções previstas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das de obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;
- e) A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;
- f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea d);
- g) A engenheiros estagiários **e engenheiros técnicos estagiários**, nas obras até à classe 2 de alvará.

2. Nas obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, a direcção de fiscalização incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência.

3. A direcção de fiscalização de obras em edifícios até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no n.º 2, do artigo 2.º, da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos números 1 e 2, do artigo 4.º do mesmo diploma, com excepção das obras referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, bem como das obras em edifícios com estruturas metálicas, ou com

estruturas complexas, ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

4. A direcção de fiscalização de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridas em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de treze anos de experiência e a arquitectos, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas g) e h), do n.º 4, do artigo 8.º, da Lei 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Secção III

Outras obras

Artigo 18.º

Direcção de fiscalização de outras obras

1. A direcção de fiscalização de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

- a) A engenheiros e a engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;
- b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;
- c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de treze anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2. A direcção de fiscalização de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas a) a h), do número 4, do artigo 8.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho;

3. A direcção de fiscalização de obras em jardins e

 técnicos

Artigo 19.º

Projecto ordenador de paisagismo

1. Nas obras até à classe 5 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, a direcção de fiscalização pode incumbir a arquitecto paisagista.
2. Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, **o director de fiscalização de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.**

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 20.º

Comissão de Acompanhamento

A execução da presente Portaria será monitorizada por uma Comissão de Acompanhamento a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com vista à introdução das alterações que se revelem eventualmente necessárias.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.